

EMENDA N° 1

(AO PLS N° 385, DE 2016)

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2016, renumerando-se os demais:

Art. 2º. A Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:

“**Art. 8º.** Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.”

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical é um tributo pago pelos membros das categorias econômicas e profissionais em prol dos respectivos sindicatos. Trata-se, pois, de imposto e, como tal, deve estar sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União, a fim de se verificar se as entidades que o recebem fazem o uso adequado de tais verbas.

Por isso, apresenta-se a presente emenda, a fim de determinar que a contribuição sindical seja fiscalizada pelo TCU.

Nesse contexto, conto com o apoio dos meus pares na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA